



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
ESTADO DO TOCANTINS  
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

**10ª LEGISLATURA**  
2ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS/TO, SEXTA-FEIRA, 3 DE MAIO DE 2024.

ANO XXXIV - EDIÇÃO Nº **3783**



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

## Sumário

Esta edição contém 11 Páginas

<b>ATOS LEGISLATIVOS</b> .....	<b>2</b>
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	4
ATAS DAS COMISSÕES.....	7
<b>ATOS ADMINISTRATIVOS</b> .....	<b>8</b>
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	8
PORTARIAS DA DIRETORIA-GERAL.....	10
ATOS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.....	10
DEMAIS ATOS ADMINISTRATIVOS.....	11

**DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA**  
**Diretoria de Documentação e Informação**  
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu  
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905  
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando  
visualizada diretamente no portal  
<https://www.al.to.leg.br/diario>

# ATOS LEGISLATIVOS

## Projetos de Lei Complementar

OFÍCIO/GAB/DPG Nº 164/2024

Palmas - TO, 29 de abril de 2024.

A Sua Excelência, o Senhor  
AMÉLIO CAYRES  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins  
Deputado Estadual  
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No ensejo de cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar, via iniciativa privativa da Defensoria Pública Geral, tal como plasmado na Emenda Constitucional nº 80/2014, acerca de alterações na Lei Complementar Estadual nº 55/2009, com arrimo no artigo 96, II, "b", combinado com o artigo 134, §4º, ambos da Constituição Federal.

Em anexo, segue a minuta do Projeto de Lei Complementar em questão, acompanhada da respectiva Exposição de Motivos e do Parecer Técnico da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Projetos desta Instituição, para análise e deliberação dessa Augusta Casa das Leis.

Respeitosamente,

ESTELLAMARIS POSTAL  
Defensora Pública-Geral

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2024

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções de confiança da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º É concedida revisão geral anual, no percentual de 3,71% (três inteiros, e setenta e um centésimos por cento), aos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções de confiança da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, relativa à data base do ano de 2024, incidentes sobre as remunerações e vencimentos estabelecidos:

I - no Anexo III da Lei nº 2.252, de 16 de dezembro de 2009;

II - nas remunerações estabelecidas nas Tabelas I, V e VII do Anexo Único da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009;

III - no Anexo Único da Lei nº 2.865, de 14 de maio de 2014.

Art. 2º O Anexo III da Lei nº 2.252, de 16 de dezembro de 2009, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º As Tabelas I, V e VII do Anexo Único da Lei Complementar nº 55, de 27 de maio de 2009, passam a vigorar conforme o Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 4º O Anexo Único da Lei nº 2.865, de 14 de maio de 2014, passa a vigorar conforme o Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 5º O disposto no artigo 1º desta Lei, aplica-se no que couber, aos inativos e pensionistas.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas com recursos consignados no orçamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, respeitados o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2024.

Gabinete da Defensoria Pública Geral do Estado do Tocantins,  
aos 29 dias de abril de 2024.

ESTELLAMARIS POSTAL  
Defensora Pública-Geral

### ANEXO I AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2024

“ANEXO III À LEI Nº 2.252, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2009.

#### TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

TABELA 1								
CARGO:	ANALISTA EM GESTÃO - ESPECIALIZADO							
NÍVEL:	SUPERIOR							
CLASSES	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
A	11.804,10	12.394,31	13.014,02	13.664,72	14.347,96	15.065,36	15.818,62	
B	16.609,56	17.440,03	18.312,04	19.227,64	20.189,02	21.198,47	22.258,39	
C	23.371,31	24.539,88	25.766,87	27.055,22	28.407,98	29.828,38	31.319,79	
TABELA 2								
CARGO:	ANALISTA JURÍDICO DE DEFENSORIA PÚBLICA							
NÍVEL:	SUPERIOR							
CLASSES	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
A	8.692,10	9.126,71	9.583,04	10.062,19	10.565,30	11.093,57	11.648,25	
B	12.230,66	12.842,19	13.484,30	14.158,52	14.866,44	15.609,76	16.390,25	
C	17.209,76	18.070,25	18.973,77	19.922,45	20.918,58	21.964,50	23.062,73	
TABELA 3								
CARGO:	TÉCNICO EM INFORMÁTICA							
NÍVEL:	MÉDIO ESPECIALIZADO							
CLASSES	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
A	5.669,19	5.952,65	6.250,28	6.562,79	6.890,93	7.235,48	7.597,26	
B	7.977,12	8.375,97	8.794,77	9.234,51	9.696,24	10.181,05	10.690,10	
C	11.224,61	11.785,84	12.375,13	12.993,88	13.643,58	14.325,76	15.042,05	
TABELA 4								
CARGO:	OFICIAL DE DILIGÊNCIAS DA DEFENSORIA PÚBLICA							
NÍVEL:	MÉDIO							
CLASSES	PADRÃO							
	1	2	3	4	5	6	7	
A	6.438,59	6.760,52	7.098,55	7.453,48	7.826,15	8.217,46	8.628,33	
B	9.059,75	9.512,73	9.988,37	10.487,79	11.012,18	11.562,79	12.140,93	
C	12.747,97	13.385,37	14.054,64	14.757,37	15.495,24	16.270,00	17.083,50	

TABELA 5							
CARGO:	ASSISTENTE DE DEFENSORIA PÚBLICA						
NÍVEL:	MÉDIO						
CLASSES	PADRÃO						
	1	2	3	4	5	6	7
A	4.292,37	4.506,99	4.732,34	4.968,95	5.217,40	5.478,27	5.752,19
B	6.039,80	6.341,79	6.658,87	6.991,82	7.341,41	7.708,48	8.093,90
C	8.498,60	8.923,53	9.369,71	9.838,19	10.330,10	10.846,61	11.388,94

(NR)''

### ANEXO II AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2024

“ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 27 DE MAIO DE 2009.

TABELA I

#### SUBSÍDIOS DOS DEFENSORES PÚBLICOS

CARGO	SUBSÍDIO
Defensor Público de Classe Especial	41.296,32
Defensor Público de 1ª Classe	39.231,51
Defensor Público de 2ª Classe	37.269,93
Defensor Público Substituto	35.406,44

(NR)''

“TABELA V

#### SÍMBOLOS, NÍVEIS E REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA - DADP

SÍMBOLO	NÍVEL	VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL (RS)
DADP	10	9.195,97	6.130,64	15.326,61
DADP	9	6.771,57	4.514,38	11.285,95
DADP	8	6.019,17	4.012,78	10.031,95
DADP	7	4.263,58	2.842,38	7.105,96
DADP	6	2.591,58	1.727,72	4.319,30
DADP	5	2.257,19	1.504,79	3.761,98
DADP	4	2.006,39	1.337,59	3.343,98
DADP	3	1.755,59	1.170,40	2.925,99
DADP	2	1.630,19	877,80	2.507,99
DADP	1	1.567,48	522,49	2.089,97

(NR)''

“TABELA VII

#### SÍMBOLO, NÍVEIS E VALORES DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA - FCDP

SÍMBOLO	NÍVEL	VALOR (RS)
FCDP	5	2.487,08
FCDP	4	1.989,67
FCDP	3	1.763,07
FCDP	2	1.272,09
FCDP	1	1.018,53

(NR)''

### ANEXO III AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2024

“ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 2.865, DE 14 DE MAIO DE 2014.

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES	REMUNERAÇÃO			QUANT.
			VENCIMENTO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL (RS)	
Assessor Técnico de Defensor Público	Graduação em ciências jurídicas e sociais, com diploma registrado por faculdade de Direito reconhecida.	Aos ocupantes dos cargos descritos nesta Lei cumpre prestar a assistência técnico-jurídica necessária aos Defensores Públicos e às demais Unidades da Defensoria, minutar petições, realizar acompanhamento de processos judiciais e administrativos, executar outras atividades afins à sua área de atuação e formação profissional.	2.591,58	833,67	3.425,25	160

(NR)''

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimos Senhores Presidente e demais Membros da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

Com arrimo no art. 96, II, “b”, combinado com o art. 134, §4º, ambos da Constituição Federal, tenho a honra de encaminhar o Projeto de Lei destinado à concessão de reposição salarial aos cargos de provimento efetivo, em comissão e funções de confiança da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, alusiva ao ano de 2024.

Frise-se que a revisão geral não representa aumento real de remuneração, mas apenas recomposição do valor da moeda em decorrência das perdas inflacionárias do período, razão pela qual tal reposição deve incidir sobre a remuneração dos cargos efetivos, comissionados e funções de confiança.

Neste panorama, apresenta-se o percentual de 3,71% (três inteiros e setenta e um centésimos por cento) para o ano de 2024, já aplicados no Anexo III da Lei Estadual nº 2.252, de 16 de dezembro de 2009, nas Tabelas I, V e VII do Anexo Único da Lei Complementar Estadual nº 55, de 27 de maio de 2009, e no Anexo único da Lei nº 2.865, de 14 de maio de 2014, conforme Anexos I, II e III do Projeto de Lei ora apresentado.

Os recursos necessários para lastrear a revisão serão pleiteados em atendimento ao assegurado na alínea “a”, inciso I, §1º, do artigo 42 da Lei Estadual n.º 4.280/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias):

Art. 43. ....

§1º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, a Lei Orçamentária Anual - LOA reservará recursos, desde que não ultrapasse o teto estabelecido no art. 20, inciso II, alínea “c”, da LRF, para:

I - no âmbito dos Poderes, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado, respeitadas as respectivas competências, a concessão da revisão geral anual salarial da remuneração e do subsídio, referentes aos valores:

a) correspondentes à revisão geral anual do ano de 2024;

.....

Por imperativo legal, consigna-se que, da análise detalhada da proposição, conforme demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro anexo, a repercussão da implementação das alterações propostas no atual exercício financeiro será de 0,0372% sobre a RCL - Receita Corrente Líquida.

Do exposto, em cumprimento às legislações em referência, em especial a Constituição Federal (art. 37, inciso X), submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

ESTELLAMARIS POSTAL  
Defensora Pública-Geral

## Projetos de Lei Ordinária

### PROJETO DE LEI Nº 726/2024

Institui a obrigatoriedade de alimentação especial para pessoas com necessidades nutricionais - celíacos, intolerantes à lactose, diabéticos, autistas, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual e privada no Estado do Tocantins e dá outras providências, criando o “Programa Alimentação Inclusiva”.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do Art. 27 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Alimentação Inclusiva”, com o fornecimento de alimentação especial para pessoas com necessidades nutricionais decorrentes de alergias alimentares ou intolerância a alimentos - celíacos, intolerantes à lactose, diabéticos, autistas - bem como aqueles com seletividade alimentar, nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual e privada no Estado do Tocantins.

§1º Entende-se por intolerância alimentar a reação adversa do organismo a certos alimentos que não conseguem ser digeridos adequadamente, metabolizados ou assimilados, total ou parcialmente, pelo organismo.

§2º Entende-se por alergia alimentar a reação adversa a determinado alimento, que envolva um mecanismo imunológico e tendo sua apresentação clínica muito variável, com sintomas que possam surgir na pele, no sistema gastrointestinal e no respiratório.

§3º Entende-se como seletividade alimentar a condição da pessoa que demonstre preferências alimentares restritas, sendo um problema que vai além do gosto ou da forma de preparo e está relacionado à aversão a alimentos.

Art. 2º O “Programa Alimentação Inclusiva” deverá ser desenvolvido em todos os níveis da instrução, desde a educação infantil, ensino fundamental, médio, técnico e universitário existentes no Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Nas festividades ou eventos promovidos pela instituição de ensino, público ou privado, deverá ser ofertado lanche ou comida para alunos com as patologias descritas no art. 1º desta lei, constando de forma clara e visível a informação acerca do alimento, a fim de oportunizar a inclusão destes alunos.

Art. 3º Em todo o caso, que se enquadre no art. 1º desta lei, caberá aos pais ou responsáveis pelo aluno informar por escrito a direção da escola ou em caso de terceirização da cantina a pessoa que é responsável pela distribuição ou venda de qualquer alimento junto ao estabelecimento de ensino, de forma a evitar eventual distribuição de algum alimento restrito a este estudante.

Art. 4º Caso não haja a distribuição gratuita de merenda escolar pelo estabelecimento de ensino, havendo tão-somente a venda de gêneros alimentícios nas cantinas, caberá ao estabelecimento de ensino providenciar a disponibilização de alimentação especial para tal fim em sua sede, fiscalizando a correta aplicação da lei.

Art. 5º A alimentação especial será orientada através de receituário médico e nutricionistas, cabendo aos pais do aluno conjuntamente com o profissional de nutrição fazer o acompanhamento periódico do cardápio habitual, bem como dos alimentos a serem ofertados gratuitamente ou vendidos nas dependências da escola ou em eventos sob sua organização.

§1º Caberá aos pais ou responsável legal comunicar ao estabelecimento de ensino qual tipo de necessidade o aluno possui, bem como instruir o pedido com o receituário médico e a indicação de cardápio alimentar.

§2º A alimentação a ser fornecida poderá ser de caráter temporário ou permanente, cabendo à instituição educacional promover nestes casos os atos necessários para suprir a necessidade apresentada, e não sendo possível por algum motivo de ordem técnica ou econômica de cumprir o cardápio sugerido, deve informar por escrito aos pais ou responsáveis os motivos que levam a impossibilidade no atendimento.

§3º Fica ainda permitido ao aluno matriculado em escola pública ou privado no Estado do Tocantins, o direito de levar o seu próprio alimento para consumo dentro do ambiente escolar, de acordo com a sua seletividade alimentar, alergia alimentar ou outra condição específica.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente lei, determinando as formas de fiscalização e as sanções aplicáveis por seu descumprimento, tanto no setor privado quanto no público, sem prejuízo de outras sanções legais.

Art. 8º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

### Justificativa

Este projeto de lei tem como objetivo o direito das pessoas com necessidades nutricionais, tais como celíacos, intolerantes à lactose, diabéticos, autistas dentre outras.

Hoje no Brasil já são mais de 5 milhões de pessoas com diagnóstico de alergia alimentar, logo isso nos causa uma incerteza diante do futuro dessa pessoa. Pois, o preconceito enfrentado pela falta de informação ainda assola o dia a dia desses cidadãos, e o pior é que na imensa maioria das vezes são crianças em idade escolar.

Ademais, é de conhecimento notório que determinados padrões socioculturais de alimentação podem condicionar os hábitos alimentares das pessoas incluindo aquelas com transtorno do espectro autista. Nesse ponto, vale ressaltar que é comum que pessoas diagnosticadas com TEA apresentem também diagnóstico de Tare - transtorno alimentar restritivo evitativo.

A prevalência de problemas alimentares em crianças com TEA é 5 vezes maior do que nas neurotípicas. Uma publicação apontou que a maioria das crianças e dos adolescentes com TEA avaliada demonstraram seletividade alimentar associada a fatores sensoriais. Isso se deve, provavelmente, porque as diferentes cores, cheiros, sabores e texturas dos alimentos podem tirá-las de suas zonas de conforto.

Do mesmo modo, doenças que afetam o estado nutricional do paciente, por exemplo, diabetes, obesidade, desnutrição, intolerância a glúten, alergia ao leite de vaca, dentre outros, podem acometer qualquer pessoa, inclusive autistas. Além disso, em razão de alteração da sensibilidade tátil, pode haver aversão a determinados tipos de alimentos o que demanda um diagnóstico correto, pois a conduta nesses casos inclui uma alimentação saudável e adequada.

Diante dessa realidade surge à necessidade do presente projeto de lei no âmbito do Estado de Minas Gerais, para disciplinar a convivência no espaço escolar, na rede pública e privada de alimentação adequada e devidamente orientada por profissionais competentes que indicarão formalmente quais alimentos são recomendados para ingestão no âmbito escolar.

Desta forma, se faz necessário a implementação de medidas que atendam a essas pessoas, inclusive com uma ação de conscientização que produzirá desde auxílio na melhora da qualidade de vida daqueles que dela sofrem, como ajudando na identificação dos sintomas naqueles que ainda não foram diagnosticados com alguma seletividade alimentar.

Isto posto, é fundamental que todas as ações de proteção e recuperação da saúde sejam direcionadas as pessoas com necessidades nutricionais, tais como celíacos, intolerantes à lactose, diabéticos, autistas, principalmente dentro da escola.

Desta forma, o projeto visa fomentar o debate acerca deste tema tão relevante e cada dia mais recorrente em nosso Estado.

Pelos motivos acima justificados solicito aos meus pares que aprovem a presente indicação, tendo em vista que trata de assunto de extrema relevância e de interesse público notório.

SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 23 dias do mês de abril de 2024.

GIPÃO  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 727/2024

Institui a Semana dos Povos Indígenas no Calendário Cultural no Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Tocantins a Semana dos Povos Indígenas. A Semana dos Povos Indígenas será oficialmente incorporada ao calendário cultural do Estado do Tocantins, com a realização anual na semana que coincide com o Dia dos Povos Indígenas, comemorado em 19 de abril.

Art. 2º A Semana dos Povos Indígenas tem como objetivo principal promover o reconhecimento, a valorização e o respeito à cultura, história, tradições e direitos dos povos indígenas presentes no Estado do Tocantins.

Art. 3º Durante a Semana dos Povos Indígenas, serão promovidas atividades culturais, educativas, artísticas, esportivas e de reflexão, tais como:

I - exposições de arte indígena;

II - palestras, debates e mesas-redondas sobre temas relacionados aos direitos indígenas, preservação ambiental, saúde, educação e cultura indígena;

III - apresentações de danças, músicas e manifestações culturais indígenas;

IV- feiras de produtos artesanais e gastronômicos indígenas;

V - Projeção de filmes e documentários sobre a temática indígena;

VI - oficinas de artesanato, línguas indígenas e práticas tradicionais;

VII - campanhas de conscientização sobre a importância da preservação das terras indígenas e do respeito à diversidade cultural.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual poderá firmar parcerias com organizações indígenas, instituições de ensino, entidades culturais, órgãos governamentais e demais instituições interessadas na promoção e realização das atividades da Semana dos Povos Indígenas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A instituição da Semana dos Povos Indígenas no calendário cultural do Estado do Tocantins é de suma importância para fortalecer o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural e étnica presente em nosso estado.

A celebração desta semana proporcionará um espaço dedicado à divulgação e promoção da rica cultura dos povos indígenas tocantinenses, além de contribuir para o fortalecimento dos laços de respeito, solidariedade e cooperação entre os diferentes segmentos da sociedade.

Além disso, a Semana dos Povos Indígenas será uma oportunidade para sensibilizar a população em geral sobre os desafios enfrentados pelos povos indígenas, tais como a preservação de suas terras, a garantia de seus direitos territoriais e a valorização de suas línguas, tradições e conhecimentos ancestrais.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é fundamental para reafirmar o compromisso do Estado do Tocantins com a promoção da igualdade, da diversidade e do respeito aos direitos humanos e culturais dos povos indígenas.

Sala das Sessões, aos 23 dias do mês de abril de 2024.

GUTIERRES TORQUATO  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 728/2024

Institui a Política Estadual de Proteção das Línguas Indígenas do Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção das Línguas Indígenas do Estado do Tocantins, com o objetivo de promover a preservação, valorização e revitalização das línguas indígenas presentes em território tocantinense, reconhecendo sua importância cultural, histórica e identitária.

Art. 2º A Política Estadual de Proteção das Línguas Indígenas será coordenada pelo órgão competente do governo estadual, em articulação com as comunidades indígenas, organizações indígenas, instituições de ensino, pesquisadores e demais entidades relacionadas à proteção e promoção dos direitos indígenas.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Proteção das Línguas Indígenas:

I - promover ações de documentação, pesquisa e registro das línguas indígenas faladas no Estado do Tocantins, visando sua preservação e difusão.

II - desenvolver programas de formação e capacitação de professores indígenas para o ensino das línguas indígenas em escolas das comunidades e em possíveis instituições de ensino regulares.

III - incentivar a inclusão das línguas indígenas nos currículos escolares, garantindo seu ensino como disciplina obrigatória nas escolas que atendem comunidades indígenas e como conteúdo transversal nas demais escolas.

IV - apoiar a produção de materiais didáticos, literários e audiovisuais nas línguas indígenas, bem como a realização de atividades culturais e eventos que promovam sua valorização e difusão.

V - estabelecer parcerias com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e organizações não governamentais para o desenvolvimento de projetos de revitalização linguística e fortalecimento das práticas culturais das comunidades indígenas.

VI - garantir o respeito aos direitos linguísticos das comunidades indígenas em todos os âmbitos da vida social, econômica, política e cultural, assegurando o uso e o reconhecimento das línguas indígenas em documentos oficiais, cerimônias públicas e demais situações em que se façam necessárias.

Art. 4º O Poder Executivo Estadual fica autorizado a estabelecer parcerias com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com organizações não governamentais, visando a implementação e o fortalecimento da Política Estadual de Proteção das Línguas Indígenas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A diversidade linguística é um patrimônio cultural inestimável, e as línguas indígenas representam uma parte significativa dessa diversidade no Estado do Tocantins. No entanto, tais línguas enfrentam sérios desafios de sobrevivência devido à falta de políticas específicas de proteção e promoção.

A presente proposta de lei visa estabelecer as bases para a preservação e valorização das línguas indígenas tocaninenses, reconhecendo seu papel fundamental na construção da identidade cultural e na transmissão do conhecimento ancestral das comunidades indígenas.

Ao promover o ensino, a pesquisa, a documentação e o uso das línguas indígenas em diversos contextos sociais e educacionais, a Política Estadual de Proteção das Línguas Indígenas contribuirá para a promoção da diversidade linguística e para o fortalecimento dos direitos culturais e linguísticos das comunidades indígenas do Estado do Tocantins.

Tais direitos estão são previstos na Constituição Estadual, sobretudo nos art. 127 e art. 138 § 3º, onde reconhece a importância dos usos linguísticos e os admite como patrimônio cultural do estado, bem como se propõe à proteção.

Outrossim, para além dos limites estaduais, existem diversos documentos sobre a temática, tais como a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP); Convenção da UNESCO para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial; a Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais de 1989; o Capítulo VIII, “Dos índios”, da Constituição Federal do Brasil; e a Constituição do Estado do Tocantins, já mencionada.

Por fim, a aprovação e implementação desta lei representam um passo importante e inovador na construção de uma sociedade mais inclusiva, justa e respeitosa com a pluralidade cultural e linguística que caracteriza o Estado do Tocantins e a Nação Brasileira.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, aos 23 dias do mês de abril de 2024.

GUTIERRES TORQUATO  
Deputado Estadual

#### PROJETO DE LEI Nº 729/2024

Institui benefício fiscal na aquisição de carro novo por pessoas com deficiência ou portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus representantes no Estado do Tocantins.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, benefício fiscal na aquisição de carro novo por pessoas com deficiência ou portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus representantes no Estado do Tocantins, visando promover a acessibilidade e a inclusão dessas pessoas na sociedade.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência àquelas enquadradas no conceito do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º Fica alterado o valor máximo do veículo para a isenção do IPVA, previsto no Código Tributário do Estado do Tocantins, de R\$ 70 mil para R\$ 120 mil, para os casos em que a isenção for concedida em conformidade com esta Lei.

Art. 4º Para ter direito ao benefício fiscal previsto por esta Lei, a pessoa com deficiência ou TEA, ou seu representante legal, deverá apresentar laudo médico oficial atestando sua condição, expedido por profissional de saúde competente.

Art. 5º O benefício fiscal consistirá na isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e na redução da alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre a aquisição de veículo novo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

#### Justificativa

A presente proposta visa promover a inclusão social e a acessibilidade das pessoas com deficiência e portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Estado do Tocantins, garantindo-lhes condições adequadas de locomoção e independência.

Atualmente, é raro encontrar um carro que atenda plenamente às necessidades de indivíduos com deficiência, pois as necessidades variam amplamente de pessoa para pessoa. Tratar essa questão de forma coletiva é impraticável, já que o que é adequado para uma pessoa pode não ser para outra. Portanto, é essencial abordar essa questão de forma individualizada, reconhecendo que cada caso é único.

É notório que o preço dos veículos teve grande acréscimo nos últimos anos e é praticamente impossível encontrar um carro novo por R\$ 70 mil, valor limite adotado, hoje, pelo Tocantins para a concessão da isenção parcial do IPVA para PcDs. Nosso objetivo, portanto, é adequar o benefício à realidade atual, garantindo que essas pessoas possam comprar um automóvel melhor, de até R\$ 120 mil, pagando o imposto apenas sobre o que ultrapassar o teto de R\$ 70 mil.

Nesse contexto, é justo que o Estado, alinhado com as diretrizes federais, aumente ao máximo o valor dos veículos acessíveis, possibilitando que pessoas com deficiência tenham acesso a automóveis que atendam às suas necessidades específicas.

A isenção do IPVA e a redução da alíquota do ICMS para a aquisição de veículos adaptados contribuirá significativamente para a melhoria da qualidade de vida dessas pessoas, facilitando sua integração na sociedade e promovendo sua autonomia.

Além disso, a medida proposta está alinhada com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana, bem como com as normativas internacionais que preconizam a proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência e autistas.

Dentre as normativas, destaca-se a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, as disposições gerais da Constituição Federal (Arts. 194 e 195), a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei nº 8.742/1993), e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Assim sendo, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, aos 23 dias do mês de abril de 2024.

GUTIERRES TORQUATO  
Deputado Estadual

### PROJETO DE LEI Nº 730/2024

Declara de Utilidade Pública Estadual os Muladeiros do Vale.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º Fica declarado de Utilidade Pública Estadual, os Muladeiros do Vale, entidade de direito civil, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, com sede na Rua 13 de Maio número 173, Centro, Paraíso do Tocantins-TO.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Os Muladeiros do Vale, constituída aos 03 dias do mês de abril de 2012, situada na rua 13 de maio, 173, Centro, Paraíso do Tocantins-TO, é uma entidade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de duração indeterminada, de caráter cultural, social, assistencial, técnico, ambiental, científico e educacional, para auxiliar e beneficiar seus associados.

Deste modo, tem como objetivo e finalidade primordial, apoiar, incentivar, promover e executar atividades e projetos que visem promover a cidadania e o desenvolvimento sustentável através da implementação de ações e atividades na área da assistência social, saúde, cultura, arte esporte e outros, sempre visando o bem estar e respeito social.

Com o reconhecimento de utilidade pública permitirá à instituição os benefícios que lhes são facultados, dentre eles reivindicarem. O título de utilidade pública concede ainda credibilidade para que a entidade possa ter direito ao acesso às verbas destinadas à continuidade do trabalho social e educativo desenvolvido em prol do bem comum. E com o exame da documentação comprobatória determinada por lei, nesta ocasião apresentada, representará um importante respaldo para que possa continuar sua missão.

Assim, peço a anuência dos Nobres Pares desta Casa de Leis, para que possamos outorgar o título proposto neste projeto de lei.

Sala das sessões, 23 de abril de 2024.

NILTON FRANCO  
Deputado Estadual

## Atas das Comissões

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 10ª LEGISLATURA - 2ª SESSÃO LEGISLATIVA Ata da Trigésima Quinta Reunião Ordinária Em 23 de abril de 2024

Às quatorze horas do dia vinte e três do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Gipão, Nilton Franco, Prof. Júnior Geo e a Senhora Deputada Cláudia. O Senhor Presidente Deputado Nilton Franco, secretariado pela Senhora Deputada Cláudia Lelis, declarou aberta a Reunião e nos termos do Artigo 26, inciso I, alínea “c” do Regimento Interno, submeteu as Atas das Reuniões anteriores à apreciação desta Comissão, as quais foram aprovadas. No Expediente, o Senhor Presidente informou aos Membros da Comissão que Senhor Deputado Jorge Frederico foi substituído pelo Senhor Deputado Cleiton Cardoso, conforme o Decreto Administrativo número 393 de 10 de abril de 2024. Logo após, o Senhor Presidente leu os Despachos encaminhando o Projeto de Lei 410/2023, de autoria do Senhor Deputado Jair Farias à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle e seus apensos, por ter sido renomeado indevidamente, nesta Comissão. Na Distribuição de Matérias, o Senhor Presidente Deputado Nilton Franco, avocou os Projetos de Lei, 4/2024 de autoria do Executivo, que “autoriza o Poder Executivo Estadual a doar ao Município de Palmas área de terreno urbano que especifica, e adota outras providências”; e 5/2024, que “autoriza o Poder Executivo Estadual a permutar o lote de terra para construção urbana que especifica, e adota outras providências”; e também da Medida Provisória, 8/2024, de autoria do Executivo, que “altera a Lei nº 3.901, de 31 de março de 2022, para autorizar a implementação das evoluções funcionais a servidores públicos vinculados ao Poder Executivo Estadual, na forma que especifica”; e ainda do Projeto de Lei 705/2024, de autoria do Senhor Deputado Leo Barbosa, que “institui o documento de identidade funcional em formato digital para policiais militares, policiais civis e demais agentes de segurança pública do Estado do Tocantins”, avocou a renomeação dos Projetos de Lei de autoria da Senhora Deputada Professora Janad Valcari 409/2024, que “declara de utilidade pública o Instituto Ágape - Associação Guaraiense

à Prática Esportiva e Educação Escolar” e 558/2023, que “declara de utilidade pública o INSTITUTO MELQUISEDEQUE DE PESQUISA E PROMOÇÃO DE CIDADANIA”. A Senhora Deputada Cláudia Lelis foi nomeada relatora das Medidas Provisórias 9/2024, que “altera a Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012, a Lei nº 2.575, de 20 de abril de 2012, e a Lei nº 2.665, de 18 de dezembro de 2012 e adota outras providências” e 10/2024, que “altera a Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, e adota outras providências”, dos Projetos de Lei 702/2024, de autoria do Senhor Deputado Gipão, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Senhora Edna Carneiro dos Santos Nascimento”; 703/2024, de autoria do Senhor Deputado Eduardo Fortes, que “altera a Lei nº 1.187 de 22 de novembro de 2000, que obriga a instalação de porta giratória blindada em agências bancárias”; e renomeada relatora dos Projetos de Lei 643/2024 de autoria do Senhor Deputado Léo Barbosa, que “altera o nome da Escola Reunida Padre Anchieta para ESCOLA ESTADUAL PADRE JOSÉ DE ANCHIETA no Distrito de Dorilândia, município de Sandolândia -TO”; e 646/2024, de autoria do Senhor Deputado Fabion Gomes, que “estabelece sanções aos ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas no âmbito do Estado do Tocantins”. O Senhor Deputado Gipão foi nomeado relator do Projeto de Resolução 18/2024, de autoria do Senhor Deputado Amélio Caires, que “institui a Sala de Imprensa Otávio Barros no âmbito da Assembleia Legislativa e dá outras providências”, dos Projetos de Lei de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo 691/2024, que “concede o Título de Cidadã Tocantinense a Noemi Barreto Sales Zukowski”; e 692/2024, que “dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento específicas para pessoas com o Transtorno do Espectro Autista, e adota outras providências”; 704/2024 de autoria do Senhor Deputado Luciano Oliveira, que “institui a Política Estadual de incentivo à apicultura, no âmbito do Estado do Tocantins”; 707/2024 de autoria da Senhora Deputada Cláudia Lelis, que “altera a Lei nº 2.097, de 13 de julho de 2009, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Recurso Hídricos - CERH/TO e adota outras providências”; 711/2024 de autoria do Senhor Deputado Jair Farias, que “institui a Política Estadual de Implantação de Bibliotecas Financeiras nas escolas de Ensino Fundamental e Médio no Estado do Tocantins”; 724/2024, de autoria do Senhor Deputado Professor Júnior Geo, que “institui a Política Estadual de incentivo ao serviço de radiodifusão comunitária, no âmbito do Estado do Tocantins”; e renomeado relator do Projeto de Lei 639/2024, de autoria do Senhor Deputado Cleiton Cardoso, que “declara de Utilidade Pública Estadual a Associação Esportiva Master de Ponte Alta do Tocantins - AEMPA”. O Senhor Deputado Professor Júnior Geo, foi nomeado relator dos Projetos de Lei, de autoria do Senhor Deputado Gipão, 699/2024, que “concede o Título de Cidadão Tocantinense a Sebastião Tertuliano Filho”; 700/2024, que “concede o Título de Cidadão Tocantinense a Jesiel Arnóld Moreira Martins”; e 701/2024, que “concede o Título de Cidadão Benemérito Senador João Ribeiro a Josélete de Cássia Ramalho Tertuliano”; e do Projeto de Lei 710/2024 de autoria do Senhor Deputado Jair Farias, que “institui a obrigatoriedade de as concessionárias de água e energia elétrica oferecerem a opção de pagamento antes da suspensão do serviço no Estado do Tocantins, e dá outras providências”. Na Ordem do Dia foram lidos e deliberados os pareceres das respectivas matérias: os Projetos de Lei 1/2024, de autoria do Ministério Público, 536/2023, 605/2024, 606/2024, 626/2024, 648/2024, 664/2024, 676/2024 e 677/2024, foram encaminhados à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, sendo que o Projeto de Lei 604/2023, foi rejeitado o parecer do relator e encaminhado à Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle. A Proposta de Emenda Constitucional, de autoria do Executivo 1/2024, as Mensagens de Veto 5/2024, e 76/2023, os Projetos de Lei 380/2023 e 680/2024 foram encaminhados ao Plenário. Os Projetos de Lei 395/2023, 590/2023 e 681/2024 foram encaminhados ao Arquivo. Os Projetos de Lei 591/2023, 621/2024 e 641/2024, foram encaminhados à Comissão de Educação, Cultura e Desporto. O Projeto de Lei 644/2024 foi encaminhado à Comissão de Saúde e Assistência Social. O Projeto de Lei 661/2024 foi encaminhado à Comissão de Administração,

Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público. O Projeto de Lei 686/2024 foi encaminhado à Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude. O Projeto de Lei 653/2024 foi encaminhado à Comissão de Minas, Energia, Meio Ambiente e Turismo. Durante as votações dos pareceres foi concedido Vista das Medidas Provisória 1/2024 e 4/2024, ao Senhor Deputado Professor Júnior Geo; Vista Conjunta aos Senhores Deputados Professor Júnior Geo e Senhora Deputada Cláudia Lelis, na Medida Provisória 02/2024 e Projeto de Lei Complementar 1/2024, de autoria do Executivo, que; Vista ao Senhor Deputado Gipão na Medida Provisória 5/2024; vista concedida a Senhora Deputada Cláudia Lelis no Projeto de Lei 614/2024 de autoria da Senhora Deputada Professora Janad Valcari. Terminada as votações e não tendo nada mais a discutir, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos às quinze horas e vinte três minutos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora Regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata, que será assinada e publicada.

## ATOS ADMINISTRATIVOS

### Decretos Administrativos

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 460/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e com fulcro no art. 40, § 19, da Constituição Federal e art. 87, II, da Lei Complementar nº 150, de 30 de dezembro de 2023 e

Considerando o Ato da Presidência Ad Referendum da Mesa Diretora nº 001, de 19 de janeiro de 2023, publicado no Diário da Assembleia nº 3491, de 23 de janeiro de 2023,

Considerando o Parecer Jurídico nº 030/2024/PJA, de 09 de abril de 2024, aprovado pelo Despacho nº 007/2024/ADM/PGA/AL, expedido pela Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa,

Considerando a Revisão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida ao servidor Haroldo Fábio de Queiroz, constante do Processo nº 2023.04.205925R4, do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV,

#### RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR o Decreto Administrativo nº 793, de 24 de junho de 2021, publicado no Diário da Assembleia nº 3.181, de 6 de junho de 2021, que retificou o Decreto Administrativo nº 1.375, de 27 de novembro de 2018, publicado no Diário da Assembleia nº 2.712, de 6 de dezembro de 2018, que alterou o Decreto Administrativo nº 1.154, de 2 de outubro de 2018, publicado no Diário da Assembleia nº 2.679, de 2 de outubro de 2018, que concedeu Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição ao servidor Haroldo Fabio de Queiroz, para considerá-lo enquadrado no cargo de Agente Legislativo - Administrativas, Classe “I”, Padrão “51”.

Art. 2º Revogar o Decreto Administrativo nº 1.387, de 06 de dezembro de 2022, publicado no Diário da Assembleia nº 3.480, de 04 de janeiro de 2023.

Art. 3º Este Decreto Administrativo entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2022.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de abril de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 461/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR João Rodrigues da Cruz, do cargo em comissão de Assessor Membro das Comissões, do Gabinete do Deputado Valdemar Júnior, a partir de 3 de maio de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de maio de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 462/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Wiston Gomes, a partir de 6 de maio de 2024:

- Jose Rivelino Soares da Conceicao, matrícula 13594, SP-13;
- Matheus Rodrigues da Silva, matrícula 5042, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de maio de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 463/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Wiston Gomes, a partir de 6 de maio de 2024:

- Layana Teles Guimaraes Borges Gomes - SP-13;

- Maria de Fatima Tavares Barros - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de maio de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 464/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 2 de maio de 2024:

- Gabriel Saraiva Fernandes, matrícula 11785, SP-13;
- Rafael Alves de Oliveira, matrícula 17086, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de maio de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 465/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Kelley Estela Costa Magalhaes para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 2 de maio de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de maio de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

#### DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 466/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR João Lucas Gonçalves Cruz, para o cargo em comissão de Assessor Membro das Comissões, no Gabinete do Deputado Valdemar Júnior, a partir de 3 de maio de 2024.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de maio de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

## Portarias da Diretoria-Geral

### PORTARIA Nº 326/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, de 11 de agosto de 2023 e,

Considerando o disposto no art. 86, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, e na Portaria nº 001- P, de 13 de janeiro de 2020,

## RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER as férias legais da servidora Wanja Nóbrega Cavalcante Gonçalves, matrícula nº 13555, referente ao período aquisitivo de 26/04/2022 a 25/04/2023, para fruí-las em 01/06/2024 a 30/06/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de maio de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

### PORTARIA Nº 327/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 116, IX, da Lei nº 4.209, 11 de agosto de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023, e considerando a Portaria CCI nº 659 - CSS, de 25 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial nº 6561 e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 24, de 09 de novembro de 2023,

## RESOLVE:

Art. 1º LOTAR o servidor abaixo identificado, integrante do quadro de pessoal do Poder Executivo, no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2024:

FLÁVIO ALMEIDA SOUSA, matrícula nº 11223510-1, no Gabinete do Deputado Nilton Franco.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 1º de maio de 2024.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 02 dias do mês de maio de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

### PORTARIA Nº 328/2024 - DG

O Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 101, IX, da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019 e em consonância com o art. 3º do Ato da Mesa Diretora nº 7, de 28 de novembro de 2019, publicado no Diário da Assembleia nº 2924, alterado pelo Art. 1º do Ato da Mesa Diretora nº 7 de 21/12/2021,

## RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR os níveis de remuneração dos servidores abaixo relacionados, do Gabinete do Deputado Eduardo Mantoan, a partir de 2 de maio de 2024:

- Marileia Brito Araujo, matrícula 17018, de SP-12 para SP-13;

- Wande Mary Almeida de Oliveira Santos, matrícula 3690, de SP-10 para SP-13;

- Wilson Neves da Silva, matrícula 16980, de SP-8 para SP-9;

- Lucas de Souza Marinho, matrícula 16628, de SP-1 para SP-2;

- Maria Aldinea Rodrigues de Oliveira, matrícula 17226, de SP-5 para SP-3.

Diretoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 2 dias do mês de maio de 2024.

IRISFRAN DE SOUSA PEREIRA  
Diretor-Geral

## Atos de Procedimentos Licitatórios

### ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024, Processo Administrativo nº 058/2024, e o disposto no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, após análise, conferência e deliberação, resolve ADJUDICAR o objeto do procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de equipamentos odontológicos visando o aparelhamento da Diretoria de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme condições, quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

## RESUMO:

FORNECEDOR	LOTES	VALOR ADJUDICADO
APROMÉDICA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES - CNPJ: 34.558.660/0001-04	03 e 04	1.407,99
DENTAL UNIVERSO EIRELI - CNPJ: 26.395.502/0001-52	01	55.974,00
EQUIPSUL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAÚDE EIRELI- CNPJ: 36.9999.842/0001-46	02 e 05	24.440,00
TOTAL		81.821,99

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas aos 02 dias do mês de maio de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente



**HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a legislação vigente constante no preâmbulo do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2024, Processo Administrativo nº 058/2024, e o disposto no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021, após análise, conferência e deliberação, resolve HOMOLOGAR o procedimento em epígrafe, nos seguintes termos:

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de equipamentos odontológicos visando o aparelhamento da Diretoria de Saúde da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme condições, quantidades e condições estabelecidas no Edital e seus anexos.

**RESUMO:**

FORNECEDOR	LOTES	VALOR ADJUDICADO
APROMÉDICA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES - CNPJ: 34.558.660/0001-04	03 e 04	1.407,99
DENTAL UNIVERSO EIRELI - CNPJ: 26.395.502/0001-52	01	55.974,00
EQUIPSUL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS A SAÚDE EIRELI - CNPJ: 36.999.842/0001-46	02 e 05	24.440,00
TOTAL		81.821,99

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, Palmas aos 02 dias do mês de maio de 2024.

Deputado AMÉLIO CAYRES  
Presidente

## Demais Atos Administrativos

**EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 013/2024**

TERMO DE CONTRATO: Nº 013/2024.

PROCESSO: Nº 074/2024.

PREGÃO PRESENCIAL: 002/2024.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: JM BRAGA COMERCIAL BRILHANTE. CNPJ Nº 37.010.127/0001-00.

OBJETO: Constitui objeto do presente, a contratação de empresa especializada no fornecimento de natureza continuada, sob demanda, de gêneros alimentícios industrializados e in natura para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no Edital e anexos.

VALOR DO CONTRATO: O valor total da contratação é de R\$ 306.883,14 (trezentos e seis mil, oitocentos e quarenta e um reais e quatorze centavos).

VIGÊNCIA: O prazo inicial de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do Termo contratual, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do objeto licitado correrão por conta da dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 10100 - Assembleia Legislativa do Tocantins. Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 - Coordenação e manutenção dos serviços administrativos. Natureza da Despesa: 339030 - Material de Consumo

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 02 de maio de 2024.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. Edson Lopes da Silva - Representante da Empresa.

**EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 014/2024**

TERMO DE CONTRATO: Nº 014/2024.

PROCESSO: Nº 074/2024.

PREGÃO PRESENCIAL: 002/2024.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: SUPER VITÓRIA LTDA. CNPJ: 42.826.457/0001-08.

OBJETO: Constitui objeto do presente, a contratação de empresa especializada no fornecimento de natureza continuada, sob demanda, de gêneros alimentícios industrializados e in natura para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com as especificações e quantitativos constantes no Edital e anexos.

VALOR DO CONTRATO: O valor total da contratação é de R\$ 149.406,00 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e seis reais).

VIGÊNCIA: O prazo inicial de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do Termo contratual, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do objeto licitado correrão por conta da dotação orçamentária: Unidade Orçamentária: 10100 - Assembleia Legislativa do Tocantins. Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 - Coordenação e manutenção dos serviços administrativos. Natureza da Despesa: 339030 - Material de Consumo

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 02 de maio de 2024.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. Lucas Sousa do Nascimento - Representante da Empresa.

